



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75400/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
CNPJ:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ROSARIO OESTE
NÚMERO OS:	13902/2018
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	22
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	22



1. INTRODUÇÃO

Após citado por este Tribunal, através do Ofício nº 1031/2018, de 09/10/2018, o interessado Sr. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, enviou a sua defesa relativa as contas anuais de governo de 2017, protocolada sob nº 322911_2018_01, sobre os apontamentos levantados no relatório técnico preliminar, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54,00% estabelecido no Art. 20, Inciso III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em seus esclarecimentos a defesa informa que foi glosado o valor de R\$ 1.734.019,15 da RCL, referente a Receita de Aplicação Financeira do RPPS, em virtude da aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017.

Assevera que a norma contrariou entendimentos aplicados nos anos anteriores pelo Tribunal de Contas, de modo que, tendo sido editada no mês de agosto de 2017, não poderia ser aposta para o mesmo período. Cita que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece a vacância para entrada em vigor da nova lei, assim como a irradiação dos seus efeitos, sempre respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Esclarece que não foram excluídas do cálculo de despesas com pessoal os valores de caráter indenizatórios, no valor de R\$ 397.641,19, conforme descrição a seguir:

(-)Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias	R\$ 397.641,19
(+)1/3 Férias Vencidas	R\$ 1.199,45
(+)Plantão Referente Lei 1314/2013	R\$ 20.550,00
(+)Férias Proporcionais em Rescisão	R\$ 22.932,40
(+)Verbas Médico em Saúde Básica	R\$ 70.000,00
(+)Verba Indenizatória Lei 1469/2014	R\$ 260.000,00
(+)Férias Vencidas em Rescisão	R\$ 2.166,80
(+)Rescisão de Contrato Comissionado	R\$ 1.324,46
(+)13 salário Rescisão	R\$ 19.468,08
(+)Férias Proporcionais em Rescisão	R\$ 6.078,28

Neste caso foram anexados os resumos das folhas de pagamentos de janeiro a



dezembro/2017(Doc. 02 - malote digital 322911_2018_02).

Análise da defesa:

Analisando a defesa, comungamos em parte com a mesma, haja vista que a Resolução de Consulta nº 19/2017 – TP foi aprovada no dia 01/08/2017 no Tribunal Pleno, portanto até o mês de julho de 2017, a regra era a inclusão das Receitas de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência na base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Anexamos no Apêndice A o anexo 02 - RECEITAS SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS, Exercício de 2017, no período de janeiro a dezembro e no período de janeiro a julho de 2017, da Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PEIXOTO DE AZEVEDO (Fonte: Sistema APLIC).

Neste caso, como o teor da Resolução silencia quanto à retroatividade da sua aplicação, entendemos que os seus efeitos só poderão alcançar as Receitas de Investimentos auferidas a partir da sua publicação, ou seja a partir de agosto de 2017.

a) Expurgo da receita de aplicações financeiras do RPPS do cômputo da Receita Corrente Líquida - RCL, nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2017:

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constatava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2014.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de



benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como as despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (Grifou-se).

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já haviam, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE-MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se ser pertinente a tese de que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deva observar os termos legais que a autoriza. Ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe “*A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema*”. Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.**

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, deve prevalecer os efeitos *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Rosário Oeste => Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de julho) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328100000) no valor de R\$ 1.218.498,95 até o mês de agosto de 2017, portanto, essa é a parcela a ser adicionada o cálculo da RCL em 2017 passa de R\$ 37.869.706,28 para R\$ 39.088.205,23.

Também é pacífico nesta Corte de Contas que as despesas de caráter indenizatórias, como Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Verba Indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas, devem ser excluídas da apuração dos gastos com pessoal.

Nesse contexto, observa-se que é cediço que as despesas de caráter indenizatório não devem compor o agregado de despesas totais de pessoal, devendo ser consideradas para tal fim apenas as de caráter



remuneratório, nos termos do art. 18 da LRF.

Por isso, se faz necessário a análise de cada provento citado pela Defesa, a fim de se verificar sua real natureza jurídica, se indenizatória ou remuneratória, conforme segue:

b) 1/3 (abono) Férias Vencidas no valor de R\$ 1.199,45:

De acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010 "O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal". (grifou-se).

No MDF, 7ª edição, pags. 487 a 490, a STN é assertiva em considerar o abono pecuniário de férias como sendo parcela remuneratória inserida no conceito de DTP:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais. (grifou-se)

1. Despesa Bruta com Pessoal

(...)

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, com base nas rubricas de gastos da União: (grifou-se)

Rubrica do Gasto	Definição do Gasto
Férias - Abono Pecuniário	Despesas com a conversão em abono pecuniário (um terço (10 dias) do valor da remuneração devido ao servidor no período de férias.

Registra-se que a jurisprudência do STJ citado pela Defesa não se amolda ao caso tratado neste processo, tendo em vista que trata do provento quanto aos aspectos tributários e não sob aspectos fiscais-administrativos.

Desta forma, considerando a jurisprudência prejudgada deste Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 53/2010) e o MDF da STN, conclui-se que o Abono Pecuniário é abarcado no conceito de DTP.

c) Plantão Referente Lei 1314/2013 no valor de R\$ 20.550,00:

De início, registra-se que, embora não tenha sido especificado pela Defesa, o provento aqui discutido refere-se aos plantões médicos instituídos pela Lei Municipal nº 2.231/2014.

Constata-se que, de fato, existem julgados neste Tribunal de Contas que apresentam o entendimento de que os plantões médicos têm natureza jurídica de indenização e que, portanto, não devem ser computadas para fins de determinação da DTP, a exemplo do teor votos vinculados aos Acórdãos nºs 126/2011, 89/2012, 95/2013 e 71/2014. Todos esses julgados são derivados do voto exarado no processo TCE-MT nº 7.464-0/2010 (Acórdão nº 136/2010).

Todavia, entende-se que esses votos/julgados apresentaram fundamentos que se sustentaram em premissas equivocadas. Assim, constata-se que o enquadramento do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, naquele processo paradigma, fundou-se em três premissas, quais sejam: a aplicação do artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09; a aplicação do art. 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004; e, uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, que trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde, observa-se que o dispositivo legal assim prescreve "O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem".



Todavia, entende-se não ser possível se concluir que o APH tem caráter indenizatório somente a partir do conteúdo normativo inserto no referido artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09. O dispositivo mencionado revela tão somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, inclusive, por exemplo, para a caracterização desta parcela como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia acarretar eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

Ademais, percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem outros dispositivos na Lei Federal nº 11.907/09 que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se os parágrafos do artigo 301 e o artigo 302, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. ([Regulamento](#))

§ 1o O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2o As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3o O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4o O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

(grifou-se)

Neste mesmo sentido caminha o Decreto nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei nº 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1o estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

Por último, constata-se que o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, ao liberar os créditos orçamentários para o pagamento do APH pelo Ministério da Saúde, reconhece o caráter remuneratório da despesa quando dispõe que a classificação orçamentária dos gastos deve ocorrer na Natureza de Despesas "Pessoal e Encargos Sociais", conforme se depreende do seguinte ato normativo ministerial:

PORTARIA No 138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no



uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se).

Quanto às disposições constantes do artigo 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004, é pertinente salientar que a mesma foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 441/2011, que, reparando equívocos e erros terminológicos insertos na lei revogada, passou a assim dispor sobre os plantões médicos no âmbito do SUS do Governo Estadual:

Art. 45 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da SES/MT e às unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diurno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão 80 (oitenta) horas, 120 (cento e vinte) horas ou 160 (cento e sessenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas ou excepcionalmente por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II - cabe ao Responsável Técnico e Gerente com a anuência do Diretor da Unidade hospitalar e ambulatorial e finalística de assistência aos usuários do SUS a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo:

I - carga horária de 20h semanais: até 07 (sete) plantões de 12h;



II - carga horária de 30h semanais: até 10 (dez) plantões de 12h;
III - carga horária de 40h semanais: até 14 (catorze) plantões de 12h.

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre:

I - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 20 horas do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;

II - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 30 horas para os demais cargos integrantes da carreira.

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 47 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no §2º do Art. 45, salvo quando:

I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II - em casos de urgência e emergência;

III - nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

Parágrafo único As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 48 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I - é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto; exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.

II - na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.(grifou-se)

Diante de todo esse contexto normativo, resta patente que o regime de plantão médico no âmbito do SUS Estadual trata-se de jornada de trabalho extraordinário, em nada se amoldando a uma espécie de caráter indenizatório. Aliás, a própria Lei dispõe (art. 46) que o “adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão” é calculado sobre a própria remuneração dos servidores plantonistas.

Outrossim, é conveniente salientar que, mesmo na vigência da Lei Estadual nº 8.269/2004, já era possível se vislumbrar o caráter remuneratório dos plantões médicos do SUS Estadual, pois a espécie foi tratada como prestação de serviços em jornada extraordinária, inclusive remunerada por subsídio, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da lei revogada:

Art. 42 Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais executada em áreas específicas das unidades da SES/MT referidas no caput deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados, domingos e feriados.

Art. 43 Fica assegurado aos servidores designados para exercer atividades em escala de plantão o pagamento do subsídio constante nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, desta lei. (grifou-se)

No que pertine ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição



previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. Contudo, prevendo a Lei Complr Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages) (grifou-se)

Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura percebe que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao RPPS daquela unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tem natureza indenizatória.

O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao RPPS se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

Nesse contexto, é conveniente elencar vários outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

Apelação Cível. Servidora Pública Estadual. IPREV. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o adicional de insalubridade e hora plantão. Verbas passíveis de agregação nos proventos da aposentadoria. Circunstância que permite incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido. Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, § 4º e 19, § 6º, da LC 323/2006. (TJ-SC - AC: 467702 SC 2009.046770-2, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/04/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE



INSALUBRIDADE E À GRATIFICAÇÃO "HORA-PLANTÃO" - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JULGADO PRO-CEDENTE - RECURSO PROVIDO 1. "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (AgRgRE nº 389.903, Min. Eros Grau). 2. "O art. 10, da LCE n. 93/93, e os arts. 18, § 4º, e 19, § 6º, da LCE n. 323/2006, indicam, respectivamente, que as gratificações de insalubridade e hora-plantão de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde serão incorporadas, para fins de aposentadoria, desde que as tenham percebido 'ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade'. Tratando-se, pois, de vantagens incorporáveis para fins de aposentadoria, sobre os respectivos valores incide a contribuição previdenciária ao IPREV. 'Havendo previsão legal expressa de incorporação do adicional de insalubridade e da gratificação de hora plantão aos proventos de aposentadoria, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas'" (AC nº 2009.046362-5, Des. Jaime Ramos; AC nº 2009.045477-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.060408-7, de Lages, rel. Des. Newton Trisotto, j. 19-01-2010). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A HORA-PLANTÃO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E INCORPORÁVEIS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. "Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (STJ, REsp nº 1.098.102). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.071682-5, de Lages, rel. Des. Newton Janke, j. 23-11-2010). (grifou-se)

Assim, os julgados da Corte Judicial do Estado de Santa Catarina não corroboram, mas, pelo contrário, refutam a tese extraída da Apelação Civil nº 566055-SCnos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010.

Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, encontram-se equivocadas, inconsistentes e em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

Desse modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico (*propter laborem*). Assim, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço à Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal) complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na lei 8.666/93, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF, além da verificação de possível burla ao princípio do concurso público.

É pertinente evidenciar que os julgados mais recentes deste Tribunal de Contas já estão mudando o rumo da jurisprudência da Corte e passando a considerar os plantões médicos como proventos remuneratórios



passíveis se serem considerados na DTP. Neste sentido citam-se as seguintes decisões constantes do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal:

Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. **Processo nº 25.902-0/2015**).

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem

ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.448-4/2016**).

Portanto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é dividida e não existe entendimento prejudgado sobre o tema até essa data.

Por derradeiro, citam-se jurisprudências de outros Tribunais de Contas sobre o assunto:

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Processo de Consulta nº 00408/16

EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório; Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF.

Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; (grifou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 898330, de

CONSULTA. SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS ESPECIALIZADOS. DESPESA COM O PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. GASTO COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL”. CONSULTA N. 747448.

1. A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como “outras despesas de pessoal”, independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município,



ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde. (grifou-se)

Processo nº 796411/16 – TCE-PR - Acórdão nº 1595/17 - Segunda Câmara-Rel. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

4. Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Revisão do índice. Contratação de serviços médicos em regime de plantão. Existência do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal. Contratação ilegal de servidores para a prestação de serviços médicos.

Em proposta de Alerta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), verificou-se que a execução de despesa total com pessoal do Município foi superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Unidade Técnica, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal representava 58,38% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração, superando o limite máximo de 54%, fixado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

A municipalidade, alegando a existência de contrato de prestação de serviços médicos em regime de plantão, pleiteou a revisão do índice, com exclusão de tais valores do montante com despesas de pessoal. O Relator, contudo, em proposta de voto aprovada por unanimidade, entendeu que tais despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade de Pessoal.(grifou-se)

Em face do exposto, não há o acatamento das razões de defesa para esse item.

d) Programa Saúde da Família – PSF - Verbas Médico em Saúde Básica no valor de R\$ 70.000,00:

Improcedente a alegação da Defesa.

Isso porque, a exclusão aventada pela Defesa não está inserida no rol taxativo das possibilidades de não cômputo da DTP, previstas nos incisos do § 1º do artigo 19 da LRF.

Neste sentido, é importante salientar que – nos termos das disposições contidas nos artigos 50, § 2º, 54, § 4º, e 67, da LRF, e, artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 10.180/2001 – compete à Secretaria do Tesouro Nacional – a STN estabelece as orientações técnicas para a elaboração dos demonstrativos apresentado no RREO e no RGF, e cumprindo este mister, por meio do MDF 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016, pags. 494 a 495, dispõe que:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o



produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com **recursos não vinculados**;

b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins da **compensação financeira** de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente recebedor;

c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que, do ponto de vista do ente empregador, o **IRRF** não é despesa, mas receita tributária. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal.

Desta forma, resta evidente que as despesas com pessoal suportadas à conta de programas federais e estaduais não consta do rol taxativo de exclusões apresentado pela LRF e a STN.

Ademais, este Tribunal de Contas, na sua Consolidação de Entendimentos Técnicos, dispõe de jurisprudência prejulgada (consulta) que deixa claro o entendimento pacífico da Corte sobre a impossibilidade de exclusão das despesas com pessoal advinda da execução de programas de outros entes da federação:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta. (grifou-se)

Ressalta-se que, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, as Consultas aprovadas por este Tribunal de Contas têm efeitos normativos e vinculantes e, enquanto vigentes, subordinam os Membros, servidores e fiscalizados.

Nesse contexto, corroborando a tese consubstanciada no Acórdão nº 100/2006 deste Tribunal de Contas cita-se os seguintes entendimentos de outras Corte de Contas que já decidiram sobre o tema:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº: 296362/16**

ACÓRDÃO Nº 1357/18 - TRIBUNAL PLENO

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER PARCIALMENTE a presente Consulta, deixando de admitir, preliminarmente, o segundo quesito, por ser tratar de dúvida contábil exaustivamente tratada e definida no Plano de Contas atualizado anualmente e disponibilizado a todos os jurisdicionados, nos termos do Parecer 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Conhecer a primeira indagação, respondendo-a no sentido de que “as transferências provenientes da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/1964, e, deste modo, as parcelas destinadas ao pagamento de pessoal, serão contabilizadas como despesa dessa natureza, nos precisos termos definidos pelos artigos 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal”, conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização



Municipal, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3136/17, bem como no Parecer nº 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifou-se)

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 509/2014 – Pleno

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. conheça desta consulta, formulada pelo Senhor Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas-TO, por atender os requisitos do artigo 150, V, do Regimento Interno, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos:

a) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso. (grifou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

DECISÃO EM CONSULTA T.C. Nº 0047/ 11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011, acolhendo integralmente o Parecer CCE nº 21/2010, responder ao Consultante nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Controle Externo - CCE, deste Tribunal, como segue:

1. Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, a exemplo da Saúde da Família – SF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, além dos recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, que compõem o Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela citada norma;

2. Os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de estratégias, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, PAB Variável, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Processo de Consulta nº 00408/16

EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO



REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

(...)

Valores utilizados no pagamento de pessoal efetivo, oriundos de transferência de outros entes da federação, para atendimento de programas específicos da saúde, incidirão no cômputo do limite com gastos de pessoal. (grifou-se)

Divergindo desse conjunto de jurisprudências dominante, cita-se o seguinte prejudgado exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA nº 958370, de 17/02/2016

CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSOS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DA ESFERA DE GOVERNO RECEBEDORA DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DA LRF E DO ART. 9º-F DA LEI N. 11.350/06.

1. As despesas com remuneração de servidores efetivos, ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União, deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06.

2. Nos casos das transferências intergovernamentais obrigatórias, decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, como ocorre em alguns programas vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, e não a totalidade. (grifou-se)

Nesse julgado, ao mesmo tempo que a Corte de Contas Mineira reconhece que as despesas com pessoal dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem ser incluídas na DTP (item 1), e também admite a exclusão de despesas custeadas por recursos de programas federais (item 2).

A Corte Mineira considerou apenas o impacto nas despesas com pessoal, e não se manifestou sobre o impacto na RCL.

Entende-se que o respeitável entendimento técnico defendido pela Corte de Contas Mineira não é aquele que mais se coaduna com a legislação e com a jurisprudência mais atual que trata da matéria.

Nesse diapasão, não é razão suficiente para a exclusão de despesas do cômputo dos gastos totais com pessoal o fato de que o seu custeio integral ou parcial tenha ocorrido com recursos transferidos de outro ente federativo, tendo em vista que os valores recebidos por meio de “transferências” também devem ser computados como Receita Corrente Líquida – RCL, ampliando a margem de gastos com pessoal da entidade beneficiária do repasse financeiro. Neste sentido cita-se o seguinte prejudgado desta Corte:

Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Receita. RCL. Apuração. Receitas correntes. Convênios e congêneres. Inclusão na base de cálculo.

As receitas obtidas através de convênios e congêneres (receitas vinculadas), destinadas a despesas correntes (transferência correntes), integram a Receita Corrente Líquida.

Nesse mesmo sentido também prescreve a LRF:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)



IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

Nesta senda, observa-se que a apuração dos limites de aplicação das despesas com pessoal é obtida por meio de quociente verificado entre o montante da Despesa Total com Pessoal e o somatório das receitas que compõem a RCL, assim, apropriar as transferências recebidas como RCL e deixar de computar as despesas vinculadas a tais repasses seria o mesmo que burlar o espírito do equilíbrio fiscal pretendido pela LRF, pois, significaria a ampliação indevida de “folgas” no limite de despesas com pessoal do ente receptor dos recursos.

Ademais, observa-se que essa ampliação seria ainda maior e mais grave nos casos dos municípios, tendo em vista que parcela significativa das suas receitas advêm, justamente, de transferências federais e estaduais vinculadas a fontes oriundas dos programas do Sistema Único de Saúde – SUS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE.

Em face do exposto, e considerado, principalmente a jurisprudência prejudgada desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão nº100/2006, não são acatados os argumentos de defesa para este item.

e) Férias Vencidas em Rescisão R\$ 2.166,80, Férias Proporcionais em Rescisão de R\$ 6.078,28 e Férias Proporcionais em Rescisão de R\$ 22.932,40:

Com relação a este item, é importantíssima a orientação sobre o tema apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 519, quando a STN prescreve procedimentos a serem observados na confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal:

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (grifou-se).

Dessa forma, considerando-se que as licenças prêmio e férias somente serão consideradas indenizadas se houver a extinção do vínculo funcional do servidor, que se dá por emissão de “rescisão” e não na folha de pagamento; e, que a Defesa embora tenha informado a existência de valores referentes a férias e 1/3 de férias provenientes de rescisão, não encaminhou nenhum documento que comprove a natureza rescisória desses valores.

Dito isso, refizemos os cálculos, baseados no Relatório Técnico preliminar e nas justificativas e documentos apresentados pela defesa, da Receita Corrente Líquida e dos Gastos Totais com Pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrativo a seguir:

Receita Corrente Líquida(RCL) e Apuração dos Gastos com Pessoal após análise da Defesa elaborado pela Equipe	
Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 45.903.669,66
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$ 95.918,72
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$ 45.807.750,94
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 1.362.767,08
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ -



(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$	4.119.265,48
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$	721.992,95
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	R\$	1.734.019,15
(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)	R\$	37.869.706,28
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS até julho de 2017	R\$	1.218.498,95
(=) RCL (Ajustado à defesa do jurisdicionado pela equipe)	R\$	39.088.205,23
(=)Despesas com Pessoal (Informes do APLIC e Relatório Preliminar)	R\$	21.162.345,95
(-)Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias	R\$	280.792,54
(+)1/3 Férias Vencidas = Não acatado	R\$	-
(+)Plantão Referente Lei 1314/2013 = Não acatado	R\$	-
(+)Férias Proporcionais em Rescisão = Não acatado	R\$	-
(+)Verbas Médico em Saúde Básica = Não acatado	R\$	-
(+)Verba Indenizatória Lei 1469/2014	R\$	260.000,00
(+)Férias Vencidas em Rescisão = Não acatado	R\$	-
(+)Rescisão de Contrato Comissionado	R\$	1.324,46
(+)13 salário Rescisão	R\$	19.468,08
(+)Férias Proporcionais em Rescisão = Não acatado	R\$	-
(=)Despesas com Pessoal (Ajustado à Defesa do jurisdicionado pela equipe)	R\$	20.881.553,41
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (Ajustado após análise da defesa -elaborado pela Equipe)		53,42%
Limite Prudencial (95% x 54,00)		51,30%

Com isso, após os ajustes realizados na RCL e nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal, o percentual da Despesa Total com Pessoal(DTP) sobre a RCL, em 2017, foi de 55,88% para 53,42%, estando o Poder Executivo em conformidade com o art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Entretanto, cabe ressaltar que o Poder Executivo encontra-se acima do limite prudencial de 51,30%. Este percentual máximo de 95% é denominado de *limite prudencial de gastos com pessoal*, e está previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF. Tal mecanismo – dotado de efeito acautelatório e preventivo – funciona como uma espécie de “sinal de perigo”, não apenas para alertar o poder público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.

Assim, quando atingido o percentual de 95% do limite de gastos com pessoal, estará vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso: I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II – criar cargo, emprego ou função; III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – **contratar hora extra**, salvo no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante (inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe consignar, que há necessidade de alterações/ajustes, caso prevaleça o entendimento externado na análise da defesa pela equipe, baseado nas manifestações e documentos trazidos à colação pela defesa, após apreciação das contas anuais de governo no Plenário do Tribunal, no Anexo 3 Receita, Quadro: 3.2 - RCL e no Anexo 9 - Pessoal, Quadros: 91., 9.3, 9.4 e 9.5, havendo também impactos no Anexo 6 - Dívida Pública.



Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=83&data=05/05/2014>,
acessado em 08/12/2014.

Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora, acessado em 08/12/2014.

Situação da análise: SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Houve repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2017 que não ocorreram até o dia 20 daquele mês.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação o interessado esclarece que a data limite foi extrapolada em apenas 02 (dois) dias, e no máximo de 05 (cinco) dias, e não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior, merecendo a aplicação da razoabilidade.

Análise da defesa:

A defesa confirma que houve repasses ao Poder Legislativo, no exercício de 2017, que não ocorreram até o dia 20 daquele mês, em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, permanecendo o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado aduz que embora possa haver nas contas anuais em apreço, indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recursos, imperioso destacar que não houve a participação direta do manifestante no evento.

Assevera que o Estado de Mato Grosso deixou de repassar os recursos programadas em seu orçamento para os Municípios, sendo os repasses relativos ao ICMS, IPVA (Fonte: 100), FUNDEB (Fontes: 18 e 19), além dos recursos de convênios e do FETHAB (Fontes: 24 e 30), prejudicando a execução orçamentária dos municípios.

Ao final, esclarece que embora possa ter ocorrido a insuficiência financeira, faz-se necessário uma análise com base na razoabilidade, pois a situação deficitária não foi provocada pelo manifestante, sendo que o município foi penalizado com a ausência de repasse financeiro que estava programado para ocorrer e também o



Tribunal de Contas é uníssona em não penalizar o Gestor quando o Déficit apurado for decorrente do não repasse de recurso previsto anteriormente, por culpa exclusiva do órgão repassador, e ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.

Análise da defesa:

Após análise, conclui-se pela manutenção do apontamento, haja vista que o defendente não demonstrou e não apresentou documentos suficientes que pudessem modificar e/ou elidir a irregularidade externada no relatório técnico preliminar.

Ademais, cabe destacar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O interessado realça que todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal acham-se disponibilizados no Portal da Transparência, instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos e atende ao princípio da transparência.

Análise da defesa:

Foi apontado no relatório técnico preliminar a ausências de comprovação da Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias -RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2017, mesmo após a emissão pelo Tribunal de Contas de inúmeros Termos de Alertas ao Chefe do Poder Executivo Rosário Oeste.

Não assiste razão ao interessado, haja vista que consultando o site <http://portal.prefrosarioeste-mt.agilicloud.com.br> da Prefeitura de Rosário não consta dados dos Relatórios da LRF (RREO e RGF), conforme Apêndice B.

Ressalta-se o posicionamento pacificado neste Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 5/2015 – TP de 12/05/2015, determinando a obrigatoriedade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação



das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 de Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado aduz que embora possa haver nas contas anuais em apreço, indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recursos, imperioso destacar que não houve a participação direta do manifestante no evento.

Assevera que o Estado de Mato Grosso deixou de repassar os recursos programadas em seu orçamento para os Municípios, sendo os repasses relativos ao ICMS, IPVA (Fonte: 100), FUNDEB (Fontes: 18 e 19), além dos recursos de convênios e do FETHAB (Fontes: 24 e 30), prejudicando a execução orçamentária dos municípios.

Ao final, esclarece que embora possa ter ocorrido a insuficiência financeira, faz-se necessário uma análise com base na razoabilidade, pois a situação deficitária não foi provocada pelo manifestante, sendo que o município foi penalizado com a ausência de repasse financeiro que estava programado para ocorrer e também o Tribunal de Contas é uníssona em não penalizar o Gestor quando o Déficit apurado for decorrente do não repasse de recurso previsto anteriormente, por culpa exclusiva do órgão repassador, e ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apontado desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 de Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).

Após análise, conclui-se pela manutenção do apontamento, haja vista que o defendente não demonstrou e não apresentou documentos suficientes que pudessem modificar e/ou elidir a irregularidade externada no relatório técnico preliminar.

Ademais, cabe destacar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.



Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente em sua manifestação aduz que embora o procedimento para apurar o excesso de arrecadação das fontes de recursos consideradas como sendo insuficientes, levou em consideração a "tendência" da arrecadação no exercício, autorizado pelo § 3º do Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, pois havia expectativa de recebimento dos recursos mencionados nas respectivas fontes, as receitas/excesso não se confirmou, em razão da frustração dos repasses por culpa dos órgãos concedentes, pois foram obedecidas a vinculação, finalidade e a destinação específica, exclusivamente para atender ao objeto da vinculação.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apontada a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes, nas Fontes:14,18,19 e 30, conforme demonstrado no Anexo 1 – Orçamento deste relatório (quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação).

A defesa justifica que havia expectativa de recebimento dos recursos mencionados nas respectivas fontes, as receitas/excesso não se confirmou, em razão da frustração dos repasses por culpa dos órgãos concedentes. Entretanto, não foram demonstrados e comprovados quais os recursos estavam previstos, através de convênios ou propostas de convênios ou outros instrumentos congêneres que não se confirmaram, impossibilitando a formação de juízo de valor sobre as insuficiências por excesso apresentadas nas Fontes:14,18,19 e 30.

O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Diante disso, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



7.1) O Chefe do Executivo Municipal de Rosário Oeste encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa esclarece que a intempetividade do envio das Contas Anuais de Governo de 2017, ao Tribunal de Contas, é fato incontroverso, pois o sistema de protocolo demonstra a data em que foram encaminhadas pelo Sistema APLIC.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apontado que o Chefe do Executivo Municipal de Rosário Oeste encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação, sendo que o prazo legal era de 16/04/2018 e foi enviado em 30/07/2018.

A defesa confirma a remessa em atraso das Contas Anuais de Governo de 2017, permanecendo o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se pelo saneamento do Achado 1.1 e pela manutenção dos Achados 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Houve repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2017 que não ocorreram até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos.* - Tópico -
2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 de Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *O Chefe do Executivo Municipal de Rosário Oeste encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 2018.

JOAO ROBERTO DE PROENCA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA